Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1985/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3959/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1398418 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONVÊNIO |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS |
| **JURISDICIONADO** | : WILSON CABRAL TAVARES |
| **INTERESSADO** | : MUNICIPIO DE NAVIRAI |
| **VALOR** | : R$ 524.843,90 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS URBANAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.**

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais, sendo encaminhados os documentos, ao Tribunal de Contas, no prazo legal.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 16378/10, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos - AGESUL, e o Município de Naviraí.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 16378/10 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos - AGESUL* e o *Município de Naviraí/MS*, no valor de R$ 524.843,90 (quinhentos e vinte e quatro mil oitocentos e quarenta e três mil e noventa centavos), visando à pavimentação das vias urbanas no Município, conforme o Programa de Trabalho 26782002223810000.

Através do Ofício nº 6427/12 o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual de Obras Públicas e Transporte/MS à época, Sr. Wilson Cabral Tavares, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio em tela (f. 87) que, autuada, foi encaminhada para a análise técnica.

A equipe da IEAMA apreciou a documentação e concluiu pela regularidade do Convênio em tela, constatando *in loco* a realização da obra em sua totalidade, de acordo com o Projeto Básico, o Memorial Descritivo e as especificações pertinentes, registrando que do procedimento licitatório *Pregão Presencial 94/10* originaram-se dois contratos firmados entre o *Município de Naviraí* e as empresas vencedoras, registrando, ainda, que o envio da documentação a esta Corte se deu de forma tempestiva, em conformidade com o que determina o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 13205/15 – f. 556).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas prestadas em razão do *Convênio 16378/10*, nos termos do Parecer 15670/16 de f. 561.

É o relatório, passo às razões do voto.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo R$ 524.843,90) e o valor da UFERMS (R$13,99) na data da assinatura de seu termo de formalização (26/4/2010) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos - AGESUL* e o *Município de Naviraí* teve como objeto o repasse de recursos para a recuperação de pavimentação asfáltica com reperfilamento asfáltico de pistas de

rolamento com aplicação de CBUQ em vias urbanas do Município de Naviraí/MS, cujo valor total somou a quantia de R$ 524.843,90 (quinhentos e vinte e quatro mil oitocentos e quarenta e três mil e noventa centavos), sendo R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) repassados pela *Concedente Agesul* e o restante de responsabilidade do *Convenente Município de Naviraí/MS.*

Verifico, ainda, que o extrato do convênio em tela foi publicado no Diário Oficial nº 7.692 de 27 de abril de 2016, conforme faz prova o documento de f. 93 e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira verifico que as contas prestadas em razão do cumprimento do plano de trabalho e do objeto do convênio se apresentam de forma regular e estão assim especificadas:

| RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA | | |
|---|---|---|
| VALOR DO CONVÊNIO | - | R$ 524.843,90 |
| VALOR DO REPASSE | - | R$ 500.000,00 |
| RECURSOS DE CONTRAPARTIDA | - | R$ 24.843,90 |
| RECURSOS PRÓPRIOS | - | R$ 63.096,72 |
| APLICAÇÃO FINANCEIRA | - | R$ 5.210,72 |
| TOTAL DE RECURSOS | - | R$ 524.843,90 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS | - | R$ 524.843,90 |
| SALDO | - | R$ 0,00 |

Restou comprovado que o Convênio foi celebrado e executado em conformidade com o plano de trabalho e a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

**DISPOSITIVO**

Dessa forma, pautado na análise da equipe técnica e nas considerações do Ministério Público de Contas, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/12, VOTO:

– Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 16378/10 celebrado entre o *Estado do Mato Grosso do Sul,* através da *Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos - AGESUL* e o *Município de Naviraí/MS* como CONTAS REGULARES, uma vez observadas as determinações contidas na Lei 8.666/93, o Decreto 11.261/03 e a Resolução SEFAZ 2093/07.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 16378/10.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB
SETAC.ASC/DSSM